

# **LEI Nº 2.666, DE 30 DE ABRIL DE 2014**

**Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEURB, do Município de Ananindeua, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.1º.** Esta Lei dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEURB.

## **CAPÍTULO II**

### **FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES**

**Art. 2º.** É de competência do Secretário:

I. Coordenar as atividades inerentes a esta Secretaria observadas as prioridades e diretrizes estabelecidas pelo Governo Municipal.

II. Garantir de acordo com as normas da instância central a execução, operacionalização e manutenção dos serviços pertinentes a sua atividade.

III - Fiscalizar, no âmbito da competência desta Secretaria o cumprimento das leis, portarias e regulamentos.

IV – Elaborar proposta orçamentária da Secretaria.

**Art. 3º.** Esta Lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de Ananindeua e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

**Parágrafo único.** Para efeito desta Lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais provenientes de atividades humanas.

**Art. 4º.** Cabe à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos a remoção de:

- I. Resíduos domiciliares;
- II. Materiais de varredura domiciliar;
- III. Resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, até 100 l (cem litros);
- IV. Restos de limpeza e de poda de jardins;
- V. Entulho, terra e sobras de materiais de construção que não pesem mais de 50 kg (cinquenta quilos), devidamente acondicionados;
- VI. Restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100 l (cem litros);
- VII. Animais mortos de pequeno porte.

**§ 1º** - O volume e o peso estabelecidos nos incisos III e VI, são os máximos tolerados por dia.

**§ 2º** - Cada embalagem de resíduos sólidos, previstas neste artigo, apresentada para a coleta, não pode pesar mais de 50kg (cinquenta quilos).

**Art. 5º.** Compete ainda à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos:

I. A conservação de limpeza pública executada na área do Município;

II. A limpeza de escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos.

III. A raspagem e a remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;

IV. A capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;

V. A limpeza das áreas públicas em aberto;

VI. A limpeza e a desobstrução de bueiros e galerias pluviais;

VII. A destinação final dos resíduos para aterros sanitários, usinas de tratamento e outros afins.

**Art. 6º.** A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SEURB), poderá ser realizada diretamente ou por firmas

especializadas, previamente cadastradas, observadas as disposições pertinentes a Matéria.

**Art. 7º.** Mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à remoção do segmento do lixo:

I. Animais mortos, de grande porte;

II. Móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no artigo 3º, inciso VII;

III. Resíduos industriais, de volume superior a 100 l (cem litros), desde que autorizado pela SESAN (Secretaria de Saneamento e Infraestrutura);

IV. Entulho, terra e sobras de materiais de construção, de peso superior a 50kg (cinquenta quilos).

V. Resíduos Hospitalares.

**§ 1º** - Caso não proceda à remoção prevista neste artigo, a Prefeitura indicará o local de destino dos resíduos sólidos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências necessárias, incluindo o pagamento das despesas com a remoção e outras atinentes.

**§ 2º** - Será igualmente indicado pela Prefeitura, arcando o interessado com os correspondentes ônus, o local de destino dos resíduos sólidos consistentes em:

I. Folhagem e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;

II. Resíduos líquidos ou pastosos de qualquer natureza;

III. Lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;

IV. Resíduos sólidos provenientes de atividades industriais, acompanhados pela Secretaria de Saneamento e Infraestrutura;

**Art. 8º.** Constitui obrigação dos feirantes, que operem nas feiras de qualquer natureza, manter limpa a área de localização de suas barracas.

**§ 1º** - Considera-se área de localização de barracas de feirantes aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca, mas também o espaço externo de circulação até as áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiras.

**Art. 9º.** Os feirantes, para cumprimento do disposto nesta lei, deverão manter, individualmente, recipientes próprios de lixo.

**Art. 10.** Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes recolherão os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

**§ 1º** - Os feirantes que comerciarem com pescados e vísceras de animais de corte e de aves abatidas deverão efetuar, ainda, a higienização de desodorização de suas áreas de localização.

**§ 2º** - Os detritos, uma vez acondicionados em recipientes adequados, pelos feirantes, serão recolhidos pela Prefeitura.

**Art. 11.** Mediante pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à varrição dos resíduos provenientes de feiras livres.

**Art. 12.** O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade, no máximo de 100 l (cem litros) cada, e características estabelecidas em Decreto.

**§ 1º** - É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.

**§ 2º** - A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

**§ 3º** - Não poderão ser acondicionados com o lixo: explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, não protegidos por invólucros próprios.

**Art. 13.** A colocação de lixo na calçada, no período diurno, deverá ser efetuada até 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para coleta regular de lixo.

**Parágrafo único** – Com relação ao período noturno, o lixo não poderá ser colocado na calçada antes das 18:00 (dezoito) horas.

**Art. 14.** Não será permitida a instalação ou uso de incinerador para queima de lixo em residência, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros, a não ser em casos especiais, previsto em legislação própria.

**Art. 15.** Toda edificação construída a partir da publicação desta Lei, seja qual for a sua destinação, deverá ser dotada de abrigo para recipientes de lixo.

### **COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARES**

**Art. 16.** A coleta de lixo ou resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita se permitida, expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo da multa cabível.

**Art. 17.** A utilização de resto de alimentos ou de lavagem de cozinha para alimentação de animais só será permitida mediante correção prévia, que deverá ser pelo criador.

**§ 1º** - A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

**§ 2º** - A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas nesta Lei.

## **DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA**

**Art. 18.** A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiros deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-lo para a sarjeta ou leito da rua.

**Art. 19.** Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição, ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas nesta Lei.

**§ 1º** - A solicitação de remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento das multas e das despesas decorrentes.

**§ 2º** - A sinalização ou reversa, por particulares, de locais para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

**Art. 20.** Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

**§ 1º** - O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas nesta Lei.

**§ 2º** - A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

**§ 3º** - Os serviços de limpeza previsto neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo das multas cabíveis.

**Art. 21.** Todos os estabelecimentos comerciais, deverão dispor, internamente de recipientes para lixo em número adequado, instalado em locais visíveis, para o uso do público.

**§ 1º** - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos ambulantes, bancas de jornais e feirantes.

**Art. 22.** É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos,

mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, sob pena de apreensão dos bens e pagamento das despesas de remoção.

**§ 1º** - Constitui infração de natureza grave, o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de peso superior a 50kg, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos.

**§ 2º** - Os veículos que transportarem entulho, terra ou resíduos assemelhados, e os depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos serão multados, apreendidos, removidos para os depósitos da Prefeitura e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e multa devidas.

**§ 3º** - Estarão, também, sujeitos a apreensão, ao pagamento da multa e despesas de remoção:

I – os veículos abandonados nas vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos;

II – os matéria de construção depositados nas vias públicas por mais 2 (dois) dias consecutivos.

**Art. 23.** É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confetes e serpentina, exceto estes dois últimos, em dias de comemorações especiais.

### **CAPÍTULO III**

#### **LIMITES TERRITORIAIS**

**Art. 24.** Fica definida a jurisdição desta secretaria constituída pelos seguintes bairros:

Bairro 40 Horas, Águas brancas, Águas Lindas, Atalaia, Aurá, Centro, Cidade Nova, Coqueiro, Curuçambá, Distrito Industrial, Geraldo Palmeira, Guajará, Guanabara, Heliolandia, Icuí Guajará, Icuí Laranjeira, Jaderlândia, Jibóia Branca, Júlio Seffer, Maguari-Cajuí, PAAR, Providência, Rural, observados os limites territoriais do Município de Ananindeua.

**Art. 25.** É proibido descarregar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e qualquer área ou logradouros públicos.

**Parágrafo único-** Excluem-se da restrição desse artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior desde que a lavagem e a limpeza de passeio seja feita entre as 22 e as 8 horas e no perímetro central entre 23 e 7 horas.

**Art. 26.** É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquido de tintura, nata de cal ou cimento no passeio ou leito das vias e nos logradouros públicos

**Art. 27.** É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos dos logradouros públicos pavimentados.

**§1º.** Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim desde que utilizadas caixas ou tabuados apropriados não ocupando mais de um terço de largura do passeio.

**§2º.** Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta lei, inclusive apreensão e remoção do material usado sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

**§ 3º.** Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela secretaria a seu critério cobrado em dobro o custo correspondente sem prejuízo da multa cabível.

**Art. 28.** O transporte em veículos de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deve ser executado de forma a não provocar derramamento na via pública e poluição local devendo ser respeitado as seguintes exigências;

I - Os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba sem qualquer coroamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública.

II - Serragem, lixo curtido, adubo, fertilizantes e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto no inciso anterior com cobertura que impeça seu espalhamento.

III - Osso, sebo vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis só poderão ser transportados em carrocerias e tanques e totalmente fechadas.

**Parágrafo único-** Durante a carga e descarga de veículos deverão se adotadas preocupações para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e limpeza do local recolhendo todos os detritos sob pena de aplicação a qualquer dos dois das sanções previstas nessa lei.

**Art. 29.** O proprietário ou possuidor do imóvel devera proceder a varrição do seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito as penalidades previstas nesta Lei.

### **Da Limpeza dos Terrenos e Áreas Livres**

**Art. 30.** Em qualquer área ou terreno assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos, depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema e águas pluviais e proibido depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material e podações, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tinta ou qualquer material ou sobras.

**Art. 31.** Os responsáveis por imóveis não edificados deverão mante-los limpos, capinados, desinfetados e drenados na forma e sobre as sanções da Lei que regulamenta a matéria.

**Art. 32.** A limpeza das áreas, ruas internas entradas e serviços comuns do agrupamento de edificações constituem obrigações dos proprietários e usuários que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura, sem impedir o tráfico de transeuntes.

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 33.** É proibido riscar, borrar, escrever e colar cartazes nos seguintes locais:

I - Árvores e logradouros públicos;

II - Grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;

III - Postes de iluminação, placas indicativas do trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone de alarme de incêndio e de coleta de lixo;

IV - Guias de calcamento, passeios e revestimento de logradouros públicos e bem assim escadarias de edifícios públicos ou particulares.

V - Estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares.

VI - Outros equipamentos urbanos.

**Art.34.** É proibido produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

**Art.35.** É proibido obstruir com material de qualquer natureza bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais bem como reduzir sua vazão pelo usos de tubulações, pontilhões e outros dispositivos.

**Art.36.** É proibido lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos.

**Art.37.** É proibido realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo se de valor insignificante, seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e à apreensão do produto da coleta.

**Art. 38.** É proibido atear fogo ao lixo

## **CAPITULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **SEÇÃO I**



**Art.39.** A implantação da SEURB será feita de forma gradual e terá seu prazo máximo fixado em 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 40.** Serão criados cargos em comissão para a composição da estrutura organizacional.

**Art. 41.** Fica a SESAN autorizado a transferir as unidades de prestação de serviços, bem como os respectivos contratos e instrumentos assemelhados, quaisquer que sejam sua natureza e complexidade.

**Art.42.** As sanções previstas nesta lei serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo no prazo de máximo de 180 dias.

**Art.43.** Ficam transferidos da Secretaria de Saneamento e Infraestrutura os seguintes DAS, e seus respectivos Cargos:

ATE- 01: **149**

ATE -02 : **4**

ATE 03: **6**

DAS -01: **4**

DAS - 02 : **5**

DAS - 03 : **12**

DAS - 04 : **1**

DAS-05: **2**

Auxiliares Municipais: **06**

**Art.44.** Ficam criados os seguintes cargos em Comissão, na estrutura da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEURB:

Secretário – 01

DAS 8 – 03

DAS 7 – 03

DAS 6 – 05

DAS 5 – 04

DAS 3 – 06

DAS 2 – 03

DAS 1 – 02

**Art.45.** As atribuições da SEURB, definidas nesta Lei, ficam automaticamente excluídas das competências da Secretaria Municipal de Saneamento e Infraestrutura.

**Art. 46.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA, 30 DE ABRIL DE 2014.**

**MANOEL CARLOS ANTUNES**

**PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA**